

afetos à respetiva unidade orgânica desde que das mesmas não resulte qualquer encargo.

O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de outubro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes subdelegados, foram praticados pela responsável da UAG.

18 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205637506

Contrato (extrato) n.º 60/2012

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que em 02 de novembro de 2011, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada por Maria Clara Laia Caetano Alves Fernandes Pais, na qualidade de Diretora Executiva do ACES da Grande Lisboa X — Cacém-Queluz, e Patrícia Alexandra Paciência Mora, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 02 de novembro de 2011, ficando esta trabalhadora com a remuneração de 1 853,95€, integrada na categoria de assistente da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, e colocada no ACES Cacém-Queluz.

7 de dezembro de 2011. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205640316

Contrato (extrato) n.º 61/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1 alínea *b*) e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze, em Santarém, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada por Carlos Manuel Marques Ferreira, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento dos Centros de Saúde da Lezíria I — Ribatejo e Sandra Isabel Barbosa Vieira Almeida, contribuinte fiscal n.º 200222953, foi celebrado um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a partir de 15 de julho de 2011, ficando esta trabalhadora integrada na carreira e categoria de enfermeira, com a remuneração de €1386,92 (mil, trezentos e oitenta e seis euros e noventa e dois cêntimos), correspondente à 1.ª e 2.ª posição remuneratória da respetiva categoria.

6 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205638146

Contrato (extrato) n.º 62/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1 alínea *b*) e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a um dia do mês de janeiro de dois mil e onze, em Santarém, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada por Carlos Manuel Marques Ferreira, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento dos Centros de Saúde da Lezíria I — Ribatejo e Sílvia Maria Mendes Domingos Gaspar, contribuinte fiscal n.º 201274655, foi celebrado um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, ficando esta trabalhadora integrada na carreira e categoria de enfermeira, com a remuneração de € 1252,71 (mil, duzentos e cinquenta e dois euros e setenta e um cêntimos), correspondente à 1.ª e 2.ª posição remuneratória da respetiva categoria.

6 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205638413

Contrato (extrato) n.º 63/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1 alínea *b*) e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a um dia do mês de julho de dois mil e onze, em Santarém, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada por Carlos Manuel Marques Ferreira, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento dos Centros de Saúde da Lezíria I — Ribatejo e José António Antunes Vicente da Silva, contribuinte fiscal n.º 180752561 e Susana Isabel Colaço Caria, contribuinte fiscal n.º 176858164, foi

celebrado um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, ficando estes trabalhadores integrados na carreira e categoria de enfermeiros, com a remuneração de €1201,48 (mil, duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), cada, correspondente à 1.ª posição remuneratória da respetiva categoria.

6 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205637425

Contrato (extrato) n.º 64/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1 alínea *b*) e n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a um dia do mês de janeiro de dois mil e onze, em Santarém, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., representada por Carlos Manuel Marques Ferreira, na qualidade de Diretor Executivo do Agrupamento dos Centros de Saúde da Lezíria I — Ribatejo e Maria Lúcia Gonçalves Faria, contribuinte fiscal n.º 228157757, foi celebrado um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, ficando esta trabalhadora integrada na carreira e categoria de enfermeira, com a remuneração de €1020,06 (mil e vinte euros e seis cêntimos), correspondente à 15.ª posição remuneratória da respetiva categoria.

6 de janeiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205635254

Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P.

Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 1364/2012

Nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 251.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e para cumprimento do estatuído na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista do pessoal da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo do IDT, I. P. que cessou funções por motivo de aposentação, no ano de 2011:

Aldina Borna Antunes, Assistente Operacional, em 01.11.2011 — 8.ª posição remuneratória
 António Manuel Barros, Assistente Técnico, em 01.11.2011 — 10.ª posição remuneratória
 António Miguel Fortes, Assistente Operacional, em 01.12.2011 — 7.ª posição remuneratória
 Maria Bernarda Bom Rodrigues Silva, Subdelegada Regional, em 01.01.2011 — índice remuneratório entre 49 e 50
 Maria do Céu Brandão Ascenso, Assistente Técnica, em 01.12.2011 — 10.ª posição remuneratória
 Maria Graça Sousa Cruz Silva, Enfermeira, em 01.12.2011 — entre 3.ª e 4.ª posição remuneratória
 Maria Manuela Soares Correia, Assistente Graduada, da Carreira Especial Médica, Área Hospitalar, em 01.07.2011 — índice remuneratório entre 42 e 43

9 de janeiro de 2012. — O Delegado Regional, *António Manuel Figueiredo Maia*.

205634355

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário

Despacho n.º 1305/2012

Considerando que as escolas do ensino particular e cooperativo que ministram cursos do ensino artístico especializado da dança desempenham, no contexto do sistema de ensino, um papel insubstituível nos aspetos artístico, cultural e educativo;

Considerando o contributo dado, em alguns casos desde há anos, por estas escolas que têm vindo lecionar cursos de planos próprios, cursos da experiência pedagógica em dança e os atuais planos de estudo da Portaria n.º 691/2009, de 25 de junho;

Considerando que, por essas razões, importa definir os mecanismos processuais que permitam às escolas, que lecionam cursos do ensino artístico especializado da dança, aceder aos direitos legalmente definidos estabelecendo condições que permitam o funcionamento dos cursos básicos e secundários de dança;

Tendo em conta o estabelecido nas Leis n.ºs 9/79, de 19 de março e 46/86, de 14 de outubro e ainda no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, determino o seguinte:

1 — Poderão usufruir do regime de autonomia pedagógica as escolas do ensino particular e cooperativo que ministram cursos do ensino artístico especializado da dança que satisfaçam as seguintes condições:

- Existência de direção pedagógica devidamente habilitada e conselho pedagógico que assegure a qualidade do ensino;
- Existência de, pelo menos, 75 % de docentes com habilitação própria nos cursos básicos e de 100 % de docentes com habilitação própria em cada disciplina nos cursos secundários;
- Serviços administrativos organizados, instalações, equipamento e material didático em condições julgadas suficientes pela respetiva Direção Regional de Educação para cada nível de ensino;
- Matrícula de todos os alunos nos termos legais;
- Lecionação de todas as disciplinas constantes do plano de estudos dos cursos básico e secundário;
- Colaboração estreita com os encarregados de educação.

2 — A autonomia pedagógica consubstancia-se nas faculdades definidas no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

3 — A autonomia pedagógica poderá ser concedida pelos períodos abaixo indicados, nos seguintes termos:

- Pelo período de cinco anos, às escolas que, para além das condições expressas no n.º 1, tenham pelo menos três anos de autorização definitiva de funcionamento e tenham vindo a ministrar os cursos publicados no Despacho n.º 25 549/99 (2.ª série) de 27 de dezembro, ou nos anexos n.º 1 e n.º 2 à Portaria n.º 691/2009, de 25 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 267/2011, de 15 de setembro, ou cursos de planos próprios homologados pela tutela;
- Por período indeterminado, às escolas que tenham pelo menos cinco anos de autorização definitiva de funcionamento, satisfaçam as condições do n.º 1, tenham vindo a ministrar os cursos publicados no Despacho n.º 25 549/99 (2.ª série) de 27 de dezembro, ou nos anexos n.º 1 e n.º 2 à Portaria n.º 691/2009, de 25 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 267/2011, de 15 de setembro ou cursos de planos próprios homologados pela tutela, disponham de, pelo menos, 50 % de docentes profissionalizados em cada nível de ensino ministrado e tenham dado provas de estabilidade, de crescente qualidade e de inovação pedagógica.

4 — Poderão usufruir do regime de paralelismo pedagógico as escolas do ensino particular e cooperativo que ministram cursos do ensino artístico especializado da dança que satisfaçam as condições do n.º 1, à exceção da alínea b), e disponham de 50 % de docentes com habilitação própria, nos cursos básicos e de pelo menos 75 % de docentes com habilitação própria em cada disciplina nos cursos secundários.

5 — O paralelismo pedagógico consubstancia-se nas faculdades definidas no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

6 — O paralelismo pedagógico poderá ser concedido pelos períodos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, nos termos seguintes:

- Pelo período de um ano, às escolas que preencham os requisitos do n.º 5 do presente despacho;
- Pelo período de três anos, às escolas que, depois de um ano com autorização definitiva de funcionamento, revelem melhoria das habilitações do corpo docente e da ação pedagógica;
- Pelo período de cinco anos, às escolas que, depois de um ano com autorização definitiva de funcionamento, evidenciem um bom nível quanto às habilitações do corpo docente (docentes com habilitação própria em número superior a 50 % nos cursos básicos e a 75 % para cada disciplina nos cursos secundários);
- Por período indeterminado, às escolas que tendo usufruído de paralelismo pedagógico por cinco anos consecutivos e, continuando a satisfazer as condições do número anterior, deem provas de estabilidade e garantia da qualidade de ensino, quer pelo nível do seu corpo docente quer pelo nível da ação pedagógica, instalações e equipamento.

7 — A autonomia ou o paralelismo pedagógicos poderão ser cancelados antes do termo do período para que foram concedidos, mas sempre no fim do ano letivo, quando se verificar que a escola deixou de satisfazer as condições que legitimaram a sua concessão.

8 — A concessão de autonomia ou de paralelismo pedagógico devem ser requeridos à Direção Regional de Educação, até 15 de setembro, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º de Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

9 — No ano letivo de 2011-2012, a autonomia ou o paralelismo pedagógicos, deverão ser requeridos até oito dias após a publicação do presente despacho.

29 de dezembro de 2011. — A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*.
205625437

Conselho Nacional de Educação

Recomendação n.º 2/2012

Recomendação sobre O Estado da Educação 2011 — A Qualificação dos Portugueses

Preâmbulo

No uso das competências que por lei lhe são conferidas e nos termos regimentais, após apreciação do relatório sobre O Estado da Educação, elaborado sob a direção da sua Presidente e dos membros da Comissão Coordenadora, conselheiros Bártolo Paiva Campos, Joaquim Azevedo, Maria Helena Nazaré, Maria Emília Brederode Santos e Rosália Vargas, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 13 de setembro de 2011, deliberou aprovar o referido relatório, do qual se publica a presente síntese.

Síntese do relatório O Estado da Educação 2011: A Qualificação dos Portugueses (¹)

Introdução

A educação constitui uma aposta decisiva, mas difícil, para o futuro de Portugal, sendo essencial que toda a sociedade esteja empenhada na melhoria da qualidade e das condições de equidade que são oferecidas para elevar as qualificações dos portugueses e seja possível construir os consensos necessários à sustentabilidade das reformas a realizar.

Pelo segundo ano consecutivo, o Conselho Nacional de Educação publica o relatório sobre o Estado da Educação, aprovado no seu plenário de 13 de setembro de 2011, que se dirige a todos os portugueses, em particular, aos protagonistas da educação e aos parceiros educativos. Enquanto órgão independente e de concertação educativa, onde se encontram representadas diferentes sensibilidades, cabe ao Conselho Nacional de Educação apreciar o desenvolvimento e aplicação das políticas de educação e formação, produzindo pareceres e recomendações suscitados nesse processo, por iniciativa própria ou por solicitação do Governo e da Assembleia da República.

É no cumprimento desta missão que o CNE tem acompanhado a evolução do sistema educativo, propondo soluções para os problemas identificados, com o contributo essencial dos seus conselheiros e, sempre que possível, sustentadas em estudos, audições e debates nas comissões especializadas e no plenário, assim como no contacto direto com as situações no terreno, designadamente através de visitas a escolas e autarquias. A publicação de relatórios sobre o estado da educação insere-se neste contexto e visa clarificar o funcionamento dos sistemas de educação e formação, sistematizando informação muitas vezes dispersa e de difícil acesso, mas essencial para que se possa compreender a situação nacional.

Sabemos que a educação e formação são setores decisivos na evolução dos países e fatores importantes de coesão social, considerada como fonte de renovação das pessoas e das comunidades. Daí que, face aos desafios colocados pela globalização da economia, pela emergência da sociedade da informação e pelo desenvolvimento acelerado do conhecimento científico e tecnológico, a educação de todos e ao longo de toda a vida se imponha a cada indivíduo como necessária ao seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, à sua adaptação ao mercado de trabalho e, em última análise, à sobrevivência com qualidade num mundo em constante mudança, dominado pela incerteza quanto ao futuro.

Nesta perspetiva, a problemática da educação de todos e ao longo de toda a vida não deve ser equacionada unicamente como um desafio escolar, muito embora a existência de processos de exclusão, as desigualdades e injustiças frequentemente reproduzidos nos percursos escolares, constituam uma preocupação central do CNE, pois são em si mesmos um obstáculo ao desenvolvimento das pessoas e do país. Trata-se de um importante repto que é colocado a toda a sociedade portuguesa: escolas,